



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601921-56.2022.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Alfredo Pereira do Nascimento

Advogada: Andrezza Caldas Vital – OAB: 10723/AM

ELEIÇÃO 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA SEM MOVIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022 contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial. A Corte regional desaprovou as contas de campanha do agravante, determinando a devolução de R\$ 125.000,00 ao Tesouro Nacional, por omissão de conta bancária, ausência de documentação comprobatória de despesas com impulsionamento de conteúdo e demais irregularidades reputadas graves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (a) definir se houve cerceamento de defesa em razão da suposta ausência de intimação para manifestação sobre despesa de R\$ 81.200,00 com impulsionamento de conteúdo;

(b) estabelecer se a omissão de conta bancária sem movimentação financeira justifica, por si, a desaprovação das contas, à luz da jurisprudência consolidada do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte regional expressamente consignou que o candidato foi intimado sobre a despesa de R\$ 81.200,00, mas permaneceu inerte, de modo que a controvérsia somente poderia ser rediscutida nesta instância especial com base no acervo fático já apreciado. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

4. A jurisprudência consolidada do TSE entende que a omissão de conta bancária de campanha, ainda que sem movimentação financeira, configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas e enseja sua desaprovação, conforme o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de junho de 2025.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhora Presidente, na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, desaprovou as contas de Alfredo Pereira do Nascimento, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022, com determinação de devolução do valor de R\$ 125.000,00 ao Tesouro Nacional. O acórdão ficou assim ementado (id. 163423252):

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO. DESPESA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. FEFC. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. DESAPROVAÇÃO.

1. O art. 69, §1º, da resolução de regência, prevê que as diligências específicas para o saneamento de falhas devem ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.
2. Prevalece no âmbito dessa Corte que o atraso no envio de relatórios financeiros, por si só, caracteriza vício de ordem formal que não compromete a regularidade das contas. Precedentes.
3. Evidenciado que a composição de jingles constitui produto da atividade econômica do doador, inexistente irregularidade no registro dessa despesa como estimável em dinheiro.
4. A inaptidão de fornecedor junto ao Fisco não pode comprometer a despesa por dois motivos: (1) não há provas de que o candidato sabia dessa informação e (2) a despesa está comprovada por documento fiscal válido, juntado com a prestação de contas final. Precedentes.
5. O compartilhamento de material gráfico entre candidatos negros e não-negros não configura violação à cota de gênero. Inteligência do art. 17, §7º, da Res. TSE 23.607/2019.
6. A omissão de conta de campanha configura irregularidade grave, apta a ensejar, por si só, a desaprovação.
7. A ausência de documentos fiscais comprobatórios de despesas com impulsionamento de conteúdo pagas com recursos públicos caracteriza irregularidade e enseja a devolução do montante correspondente ao Tesouro Nacional.
8. O transporte em avião fretado de passageiros que não possuem vínculo com a campanha caracteriza irregularidade, pois evidencia omissão de despesas com militância ou até mesmo uma possível vantagem indevida a eleitores.
9. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id. 163423275).

O candidato interpôs, então, recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.504/1997 (id. 163423283).

Alegou violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 272 do Código de Processo Civil, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a procuradora do candidato não foi intimada da sessão de julgamento dos embargos de declaração, ocorrida no dia 21.1.2025, o que gera nulidade do feito;

b) art. 5º, LV, da CF, visto que não houve, na fase instrutória, intimação do candidato para apresentar a nota fiscal referente à despesa no valor de R\$ 81.000,00, quantia que não foi sequer mencionada no parecer técnico conclusivo nem no parecer do Ministério Público Eleitoral, mas tão somente no voto condutor do acórdão recorrido, o que configura violação ao contraditório e à ampla defesa;

c) art. 53, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, uma vez que houve o cumprimento das exigências do art. 22 da Lei nº 9.504/1997, tendo o candidato declarado todas as contas de campanha, com exceção apenas de uma, em que não houve movimentação de recursos, o que demonstra a sua boa-fé, bem como a existência de falha meramente administrativa e formal, sem potencialidade para causar dano ao erário e à transparência da prestação de contas. Cita precedente do Tribunal Superior Eleitoral para corroborar sua tese.

Pleiteou o conhecimento e o provimento do recurso especial para que fossem aprovadas as contas sem ressalvas.

A Presidência da Corte regional admitiu o recurso (id. 163423284).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso ou, se superados os óbices, pelo seu não provimento (id. 163590168).

Em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso especial com fundamento nos Enunciados nºs 24 e 30 do TSE (id. 163673218).

Seguiu-se a interposição de agravo interno por Alfredo Pereira do Nascimento, no qual alega que (id. 163703132).

a) a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar o Enunciado nº 24, pois não se pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a análise da violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão surpresa;

b) não houve intimação do candidato, na fase instrutória, para apresentar a nota fiscal referente à despesa de R\$ 81.000,00, sendo essa omissão suficiente para caracterizar cerceamento de defesa;

c) a discussão não envolve análise de documentos estranhos ao acórdão, mas apenas verificação de possível nulidade processual por ausência de intimação;

d) o recurso especial não visa a reformar o acórdão quanto à ausência de registro de conta bancária, mas sim a questionar a penalidade imposta com base em conta aberta e encerrada no mesmo dia, sem movimentação financeira alguma;

e) a conta 454966 (agência 3378 – Banco do Brasil) não teve movimentação de recursos e, portanto, não produziu impacto na prestação de contas, o que afasta a gravidade da irregularidade imputada;

f) nos termos do art. 53, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a ausência de movimentação financeira impede a reprovação automática das contas, quando não há prejuízo à fiscalização;

g) com base no precedente da Corte (AgR-REspe nº 51788, rel. Min. Dias Toffoli), reforça a ideia que admite a aprovação com ressalvas em casos análogos, desde que não haja movimentação financeira nem prejuízo à fiscalização;

h) afirma que o agravante abriu três contas específicas para a movimentação de R\$ 1.733.060,15, devidamente declaradas, sendo que apenas a conta mencionada, que foi aberta e encerrada no mesmo dia, não teve movimentação.

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo interno, a fim de que seja reconsiderada a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial. Caso não reconsiderado, seja provido o agravo interno para dar provimento ao recurso especial, com a consequente reforma do acórdão regional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator): Senhora Presidente, o agravo interno é tempestivo, porquanto o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 28.4.2025, segunda-feira, e o apelo foi protocolizado, em 5.5.2025, primeiro dia útil após o feriado do Dia do Trabalhador (id. 163703132). Presentes, ainda, a regularidade da representação processual (id. 163423247), a legitimidade e o interesse recursal.

Na espécie, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, por entender que:

a) infirmar a conclusão do TRE/AM de que não houve nulidade por ausência de intimação do candidato quanto à despesa de R\$ 81.200,00, visto que consta expressamente no acórdão recorrido que o prestador de contas foi regularmente intimado e permaneceu inerte, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE; e

b) a omissão da conta bancária, ainda que sem movimentação, configura irregularidade grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

Eis o teor da decisão agravada (id. 163673218):

O recurso especial é tempestivo, porquanto o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 24.1.2025 (PJe-TRE/AM), e o apelo foi protocolizado em 29.1.2025, quarta-feira (id. 163423283), dentro do prazo legal. Presentes, ainda, a regularidade da representação processual (id. 163423247), a legitimidade e o interesse recursal.

Preliminarmente, não há falar em nulidade do feito por ausência de intimação da procuradora do candidato.

O entendimento desta Corte tem se consolidado no sentido de que

[...] é “certo que no sistema de nulidade vigora o princípio pas de nullité sans grief, o qual dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado”.

[...]

(AgR-AI nº 17-61/MG, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 26.8.2021, DJe de 13.9.2021)

No caso, não houve prejuízo ao candidato, uma vez que não há previsão de sustentação oral para embargos de declaração, conforme dispõe o Regimento Interno do TRE/AM, verbis:

Art. 78. Antes do Relator proferir o seu voto, poderão usar da palavra, uma só vez, durante dez (10) minutos, improrrogáveis, os advogados das partes, no julgamento dos processos originários ou de recursos, desde que, para fazê-lo, se tenham inscrito até a abertura da sessão.

[...]

§ 6º. Não é admissível sustentação oral pelas partes por ocasião do julgamento dos recursos contra atos ou decisões do Presidente ou do Relator do feito, nem em embargos de declaração, conflitos de jurisdição, consultas, representações ou reclamações.

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

[...] A divergência jurisprudencial que fundamenta o apelo nobre somente fica demonstrada mediante a realização do cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido (Enunciado Sumular nº 28 deste Tribunal), sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

[...]

(REspEI nº 0602504-29/SP, rel. Min. Raul Araújo, PSESS de 27.10.2022)

Assim, tendo o candidato e sua procuradora sido corretamente intimados do resultado do julgamento dos embargos de declaração, com prazo para interposição do recurso cabível, não se vislumbra prejuízo na inexistência de intimação da pauta de julgamento daquele recurso.

A alegação concernente à ofensa ao art. 5º, LV, da CF, por não ter havido, na fase instrutória, intimação do candidato para apresentar a nota fiscal atinente à despesa no valor de R\$ 81.000,00, quantia que, segundo ele, não foi sequer mencionada no parecer técnico conclusivo nem no parecer do Ministério Público Eleitoral, mas tão somente no voto condutor do acórdão recorrido, caracterizando violação ao contraditório e à ampla defesa, não merece conhecimento.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o TRE/AM consignou que o candidato foi intimado na fase instrutória para se pronunciar sobre o saldo não comprovado no valor de R\$ 81.200,00. Cito trecho do voto condutor do acórdão recorrido pertinente à matéria (id. 163423256):

Na prestação de contas final, o candidato declarou despesas com impulsionamento de conteúdo no valor total de R\$261.800,00 (duzentos e sessenta e um mil e oitocentos reais), sendo R\$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) pagos com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Porém, instruiu a prestação de contas final apenas com boletos e comprovantes de pagamento, já relacionados no tópico 6 desde voto, omitindo-se quanto aos documentos fiscais correspondentes.

Essa ausência de comprovação da despesa motivou a conversão do julgamento em diligência, a fim de possibilitar ao candidato a oportunidade de sanar a omissão apontada.

Intimado, o candidato limitou-se a fazer referência às notas fiscais juntadas aos autos (IDs 11578838 e 11578839) que, somadas, alcançam apenas o valor de R\$170.800,00 (cento e setenta mil e oitocentos reais).

Mesmo regularmente intimado, o candidato não se manifestou quanto ao saldo restante, no importe de R\$81.200,00 (oitenta e um mil e duzentos reais).

Desse modo, como não há comprovação de que essa diferença foi efetivamente utilizada no impulsionamento de conteúdo, deve o valor correspondente ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§1º e 2º, da Res. TSE 23.607/2019. (Grifos acrescentados)

Para afirmar o contrário e acolher a alegação de que não houve a intimação respectiva na fase instrutória, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável nesta instância especial, consoante dispõe o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Por fim, a irregularidade alusiva à ausência de registro de uma conta bancária do candidato deve ser considerada grave, como consignado pela Corte regional. Destaco do voto condutor do acórdão recorrido (id. 163423256):

O parecer conclusivo identificou a existência de uma conta de campanha não registrada na prestação de contas.

[...]

Devidamente intimado sobre a omissão, o candidato não se manifestou no prazo legal de diligências.

Trata-se, portanto, de irregularidade grave, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

O art. 53, II, a, da Res.-TSE nº 23.607/2019, exige a apresentação dos extratos bancários pelos candidatos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira.

[...]

(AgR-REspEI nº 0600294-34/BA, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.8.2022, DJe de 19.9.2022)

O entendimento da Corte regional encontra-se em consonância com o deste Tribunal, o que faz incidir na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE, visto que “a conformidade entre o entendimento do acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral atrai a aplicação da Súmula 30 do TSE” (AgR-AREspE nº 0607521-85/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º.7.2021, DJe de 4.8.2021).

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Nesse contexto fático-probatório, rejeito, de início, a preliminar de nulidade do feito, por ausência de intimação do candidato para se manifestar sobre a despesa de R\$ 81.200,00.

Conforme consta expressamente do acórdão recorrido, já transcrito nesse voto, o candidato foi sim intimado na fase instrutória para se manifestar sobre o saldo não comprovado.

Assim, consoante defende a decisão agravada, a pretensão do agravante, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para infirmar a premissa firmada pela Corte de origem, providência vedada em recurso especial eleitoral, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

No mérito, o agravante questiona a desaprovação das contas de campanha, alegando que a conta bancária omitida foi aberta e encerrada no mesmo dia e que não teria havido movimentação financeira relevante.

Contudo, a simples existência de conta bancária não informada à Justiça Eleitoral já configura irregularidade grave, suficiente para desaprovar as contas.

Nos termos do art. 53, II, a, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a apresentação dos extratos bancários de todas as contas de campanha, ainda que não movimentadas, entendimento que vem sendo reafirmado pela jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme destacado na decisão agravada ao citar o seguinte precedente:

[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira.

[...]

(AgR-REspEI nº 0600294-34/BA, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.8.2022, DJe de 19.9.2022)

A Corte regional, portanto, agiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera tal omissão como suficiente, por si, para ensejar a desaprovação das contas, o que confirma a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

Ante a ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo interno, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0601921-56.2022.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Agravante: Alfredo Pereira do Nascimento (Advogada: Andrezza Caldas Vital – OAB: 10723/AM).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti, Edilene Lôbo e Vera Lúcia Santana Araújo, Ministros Nunes Marques, André Mendonça e Antonio Carlos Ferreira.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20 A 27.6.2025.

